

Sistema Constitucional Tributário

Renato Ribeiro Velloso

Na Constituição encontramos a idéia de eficiência dentro dos princípios de organização e funcionamento dos órgãos estatais, ou seja, cada órgão estatal desenvolve amplamente, dentro dos limites de sua competência, a iniciativa dirigida ao aproveitamento dos recursos e possibilidades locais e a incorporação de novos tributos.

A nossa Constituição Federal, pelo próprio sistema adotado pelo legislador constituinte, é bastante abrangente, indo desde normas meramente programáticas, que efetivamente devem estar contidas no seu texto, até minúcias que, em verdade, desmereceriam guarida no que se convencionou chamar de Lei Maior de uma nação (como, por exemplo, a absurda referência ao Colégio Pedro II, no art. 242, §2º).

A Constituição Federal consagrou o princípio do federalismo delimitando e dividindo entre os entes políticos (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Município) o poder de tributar. O estabelecimento do sistema tributário nacional é de suma importância, por trazer os princípios gerais em matéria tributária, dispor a respeito de competência, limitações à imposição tributária, discriminação das rendas, imunidades, isenções e outras questões de suma importância para a matéria. Em seu Título VI - Da Tributação e do Orçamento, arts. 145 a 159, determinam implicitamente em seu conteúdo os princípios de tributação e os elementos delimitadores da atividade de tributar, funcionando como elemento disciplinador do poder de tributar.

*"Sistema Tributário Nacional é o conjunto de princípios constitucionais que rege o poder de tributar, as limitações deste poder e a repartição das correspondentes receitas".
Vittorio Cassone - Sistema Tributário Nacional na nova Constituição, p. 18*

A CF não cria efetivamente tributos, ela apenas outorga competência tributária para as pessoas políticas, ou seja, confere aos entes políticos a aptidão para criar, modificar, e extinguir, por meio de lei, tributos. A repartição da competência esta disciplinada nos artigos 153 a 156 da CF.

*"Competência tributária é a aptidão para criar, in abstracto, tributos. No Brasil, por injunção do princípio da legalidade, os tributos são criados, in abstracto, por meio de lei (art. 150, I da CF), que deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária. Consideram-se elementos essenciais da norma jurídica tributária os que, de algum modo, influem no am e no quantum do tributo; a saber: a hipótese de incidência do tributo, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de calculo e sua alíquota. Estes elementos essenciais só podem ser veiculados por lei".
Roque Carrazza - Curso de Direito Constitucional Tributário, p.344*

"A competência tributária, é uma das parcela entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas sobre tributos".

Paulo de Barros Carvalho - Curso de direito tributário, p.211

O Sistema Constitucional Tributário brasileiro, em face das normas constantes do texto da Constituição Federal, apresenta duas características evidentes. São elas: a rigidez - não dá a Lei Maior ao legislador ordinário liberdade para desenhar-lhe qualquer traço fundamental. Define a constituição Federal o campo de cada uma dessas pessoas dotadas de competência tributária; exaustão e complexidade - traça a Constituição Federal, nos artigos destinados ao estudo do Sistema tributário Nacional, todos os contornos do sistema, pouco relegando à legislação ordinária. Tal característica é habitualmente considerada, pelos estudiosos do Direito Tributário, como sendo consequência da rigidez.

Em verdade, alguns doutrinadores afirmam que o sistema tributário nacional é um verdadeiro subsistema, que trata dos aspectos da imposição tributária pelo estado, dos poderes exercidos por este na esfera tributária e das garantias dos contribuintes perante estes poderes.

"Pertencendo ao fundamento da Constituição, da qual se destaca por mero expediente lógico de cunho didático, o subsistema constitucional tributário realiza as funções do todo, dispondo os poderes capitais do Estado, no campo da tributação, ao lado de medidas que asseguram as garantias imprescindíveis à liberdade das pessoas, diante daqueles poderes. (...)".

Paulo de Barros Carvalho - analisando o sistema constitucional tributário como um verdadeiro subsistema.

"Sistema, pois, é a reunião ordenada das várias partes que formam um todo, de tal, sorte, que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras".

Roque Antonio Carrazza - conceituando o tema concernente ao Sistema

O sistema tributário nacional compõe-se de tributos, que, de acordo com a Constituição, compreendem os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria (art.145).

[...]

O artigo 150 e seus incisos - CF/88 dá ênfase aos princípios constitucionais tributários dos entes federativos, bem como, no artigo 151 a uniformidade geográfica a ser observada pela União Federal.

"Princípio-como já averbamos alhures é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo". Celso Antonio Bandeira de Mello - elucida sobre princípios.

"Princípios são linhas diretas que informam e iluminam a compreensão de segmentos normativos, imprimindo-lhes um caráter de unidade relativa e servindo de favor de agregação num dado feixe de normas. Exerce o princípio uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença".

Paulo de Barros Carvalho - Curso de direito tributário 3ª edição, p.72

Os princípios constitucionais são aqueles consagrados expressa ou implicitamente no sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e atuando como mandamentos a serem seguidos no exercício do direito, em consonância com as normas previstas na Lei Maior.

O sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios, que configuram garantias constitucionais aos contribuintes, conforme os arts. 150 a 152 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar.

[...]

VER AINDA:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CONTITUCIONAL

Artigo de Gisele Leite.

Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/651478>